PDF SINTÉTICO – DIREITO CIVIL

1. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

1.1. UM EXEMPLO DE LEI

Para entendermos melhor alguns conceitos muito cobrados em prova, veja esta Lei:

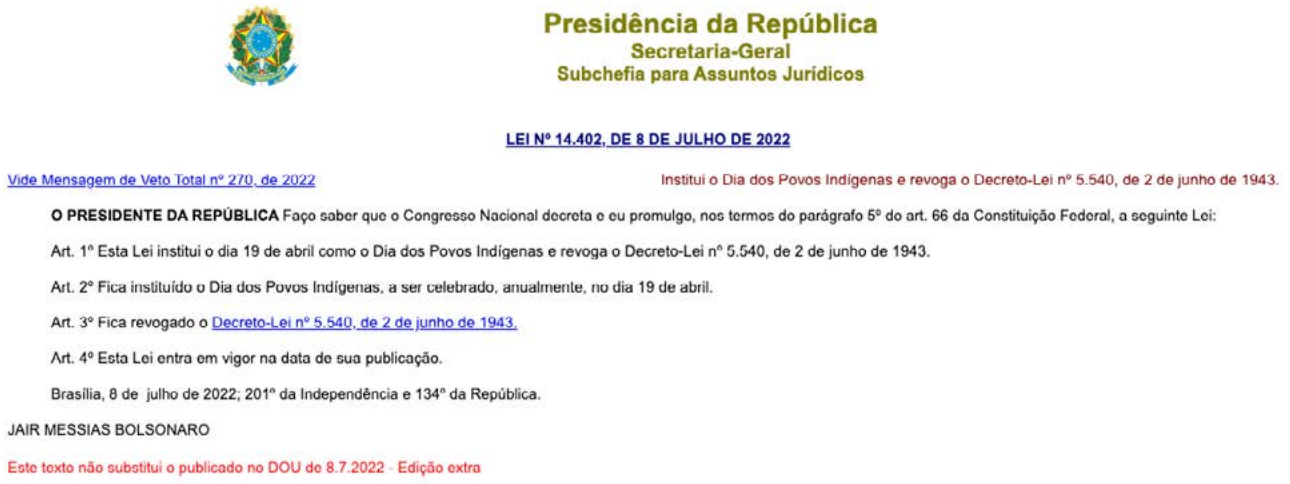

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.402, DE 8 DE JULHO DE 2022

Vide Mensagem de Veto Total nº 270, de 2022

Institui o Dia dos Povos Indígenas e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o dia 19 de abril como o Dia dos Povos Indígenas e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943.

Art. 2º Fica instituído o Dia dos Povos Indígenas, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de abril.

Art. 3º Fica revogado o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

Trata-se da Lei n. 14.402/2022. Ela é composta de 4 artigos.

Veja que o art. 3º prevê a revogação de uma norma anterior (o Decreto-Lei n. 5.540/1943). Há aí uma revogação expressa.

E veja que o art. 4º trata da entrada em vigor da lei.

Repare ainda que essa lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de julho de 2022.

Estudaremos vários conceitos relacionados a esses temas.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

1.2. VACATIO LEGIS

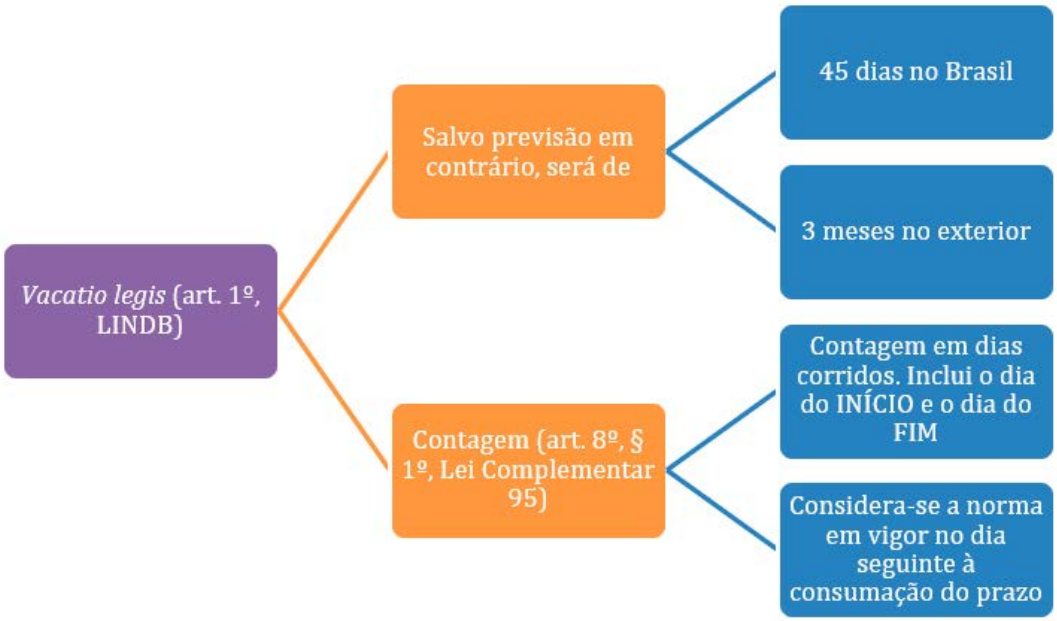

A entrada em vigor da lei ocorre após o período de *vacatio legis*, que é o período destinado a permitir que os cidadãos tomem ciência da lei e se preparem para a cumprir.

Salvo disposição em contrário, a *vacatio legis* é de 45 dias após a publicação ou, para ter eficácia no exterior, é de 3 meses (art. 1º, *caput* e § 1º, LINDB). Veja os dispositivos:

> **Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
> § 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

1.3. CORREÇÃO DE ERRO EM TEXTO LEGAL

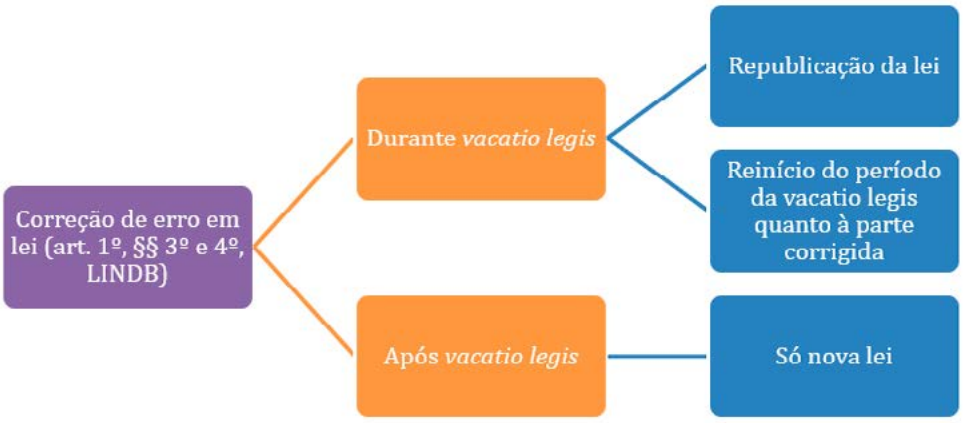

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Imagine que o art. 1º de uma lei tenha sido publicada com um erro de digitação. Escreveu-se, por exemplo, *caza* (com "z"). Como corrigir? A resposta está no art. 1º, §§ 3º e 4º, da LINDB:

> **Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
> § 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
> § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

1.4. REVOGAÇÃO TÁCITA OU EXPRESSA

Uma lei é revogada quando sobrevém outra contrária (princípio da continuidade).

A exceção é para os casos de leis de vigência temporárias, que cessam a eficácia após o transcurso do prazo nela estipulado) (art. 2º, *caput*, LINDB).

A revogação pode ser expressa ou tácita. Ela é tácita quando a nova lei é incompatível com a outra na forma do art. 2º, § 1º, da LINDB:

> **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Quando todos os artigos de uma lei são revogados, há uma *ab-rogação* (revogação total). Quando apenas alguns artigos são revogados, há uma *derrogação* (revogação parcial).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

1.5. CONFLITO DE NORMAS (ANTINOMIAS)

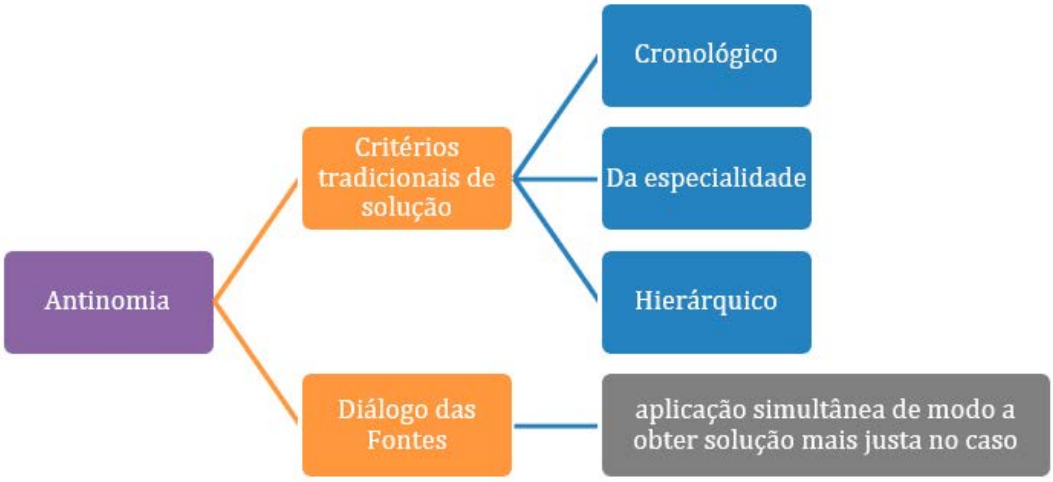

Há normas que entram em conflito por disciplinarem temas parecidos. Nesse caso, é preciso resolver essa antinomia (conflito de normas). Ex.: o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) entram em conflito por disciplinarem contratos.

A forma tradicional de solução dessas antinomias é pelos critérios normativos:

a) *critério cronológico*: lei posterior prevalece sobre lei anterior;

b) *critério da especialidade*: lei especial prevalece sobre lei geral em relação aos casos especiais (art. 2º, § 2º, da LINDB).

c) *critério hierárquico*: lei superior prevalece sobre a inferior.

No exemplo que mencionamos, o CDC prevalece sobre o CC ao se tratar de contratos envolvendo consumidor. Veja o art. 2º, § 2º, da LINDB:

> **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
> § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

O PULO DO GATO

Há corrente nova que defende a aplicação Diálogo das Fontes, no lugar dos supracitados critérios tradicionais de solução de antinomia.

O Diálogo das Fontes propõe a aplicação harmônica, simultânea, coerente e coordenada de diversas normas (= fontes legislativas), sempre com vistas a atender ao valor do bem tutelado, à luz do ordenamento jurídico. Assim, no caso envolvendo consumidor, haverá de ser aplicado concomitantemente as diversas fontes normativas existentes (como o CDC e o CC), com o escopo de proteger o consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

1.6. REPRISTINAÇÃO

À luz da LINDB, a repristinação é vedada, salvo disposição legal contrária (art. 2º, § 3º, da LINDB). A LINDB lida com hipóteses de revogações sucessivas de leis ou de perda de eficácia de leis temporárias. Veja o referido dispositivo:

> **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
> § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Suponha que Lei "A" foi revogada por Lei "B". Se a Lei "B" vier a ser revogada por uma Lei "C", indaga-se: há ou não a repristinação (= ressurreição) da Lei "A")?

A resposta é não, porque a repristinação depende de determinação expressa.

O PULO DO GATO

NÃO confunda a repristinação da LINDB com outras hipóteses de repristinação estudadas no Direito Constitucional. Nestas outras hipóteses, a regra é inversa: a repristinação não depende de determinação expressa; ela é automática. Referimo-nos às hipóteses de:

a) **declaração de inconstitucionalidade de lei**: há a repristinação automática das leis anteriores que haviam sido revogadas;

b) **caducidade de Medida Provisória por não ter sido convertida em lei**: há a repristinação das leis anteriores que haviam sido revogadas pela Medida Provisória (art. 62, § 3º, da Constituição Federal – CF[1]);

c) **revogação da lei federal geral nos casos de competência legislativa concorrente do art. 24 da CF:** volta a viger a lei estadual geral que estava suspensa na forma do § 3º do art. 24 da CF[2].

Alguns chamam essas outras hipóteses estudadas no Direito Constitucional de *efeito repristinatório*, e não de *repristinação*. Mas isso não é pacífico. Há quem use as duas expressões como sinônimas em qualquer situação (seja na da LINDB, seja nas de Direito Constitucional). Em concurso público, *infelizmente*, o candidato precisa tentar inferir se o examinador adota uma ou outra corrente, porque não há nada pacífico.

[1] Art. 62, § 3º, CF: As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

[2] Art. 24, § 4º, da CF: A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. *(Vide Lei n. 13.874, de 2019)*

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

1.7. RETROATIVIDADE

Leis não foram feitas para disciplinar o passado; e sim o futuro. Por isso, a regra é a irretroatividade das leis.

Apesar disso, é cabível a retroatividade de uma lei, desde que não sejam violados os *óbices constitucionais*: (1) ato jurídico perfeito; (2) coisa julgada; e (3) direito adquirido. É o art. 6º da LINDB e o art. 5º, XXXVI, da CF:

> **LINDB**
> **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
> § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
> § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
> § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.
> **Constituição Federal**
> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O PULO DO GATO

NÃO há direito adquido a regime jurídico! Logo, nova lei pode mudar regimes jurídicos, atingindo todos os sujeitos que ainda não haviam preenchido os requisitos para aquisição de direitos à luz do antigo regime jurídico.

Por exemplo, se uma nova lei mudar o regime jurídico previdenciário dos servidores públicos (aumentando, por exemplo, a idade mínima para aposentadoria), os atuais servidores serão atingidos, salvo aqueles que já tinha preenchido os requisitos de aposentadoria.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

1.8. INTERPRETAÇÃO

Interpretar é extrair um sentido possível de uma lei.

Há diferentes formas de classificar a interpretação: (1) quanto ao sujeito; (2) quanto ao resultado; e (3) quanto ao modo. Veja:

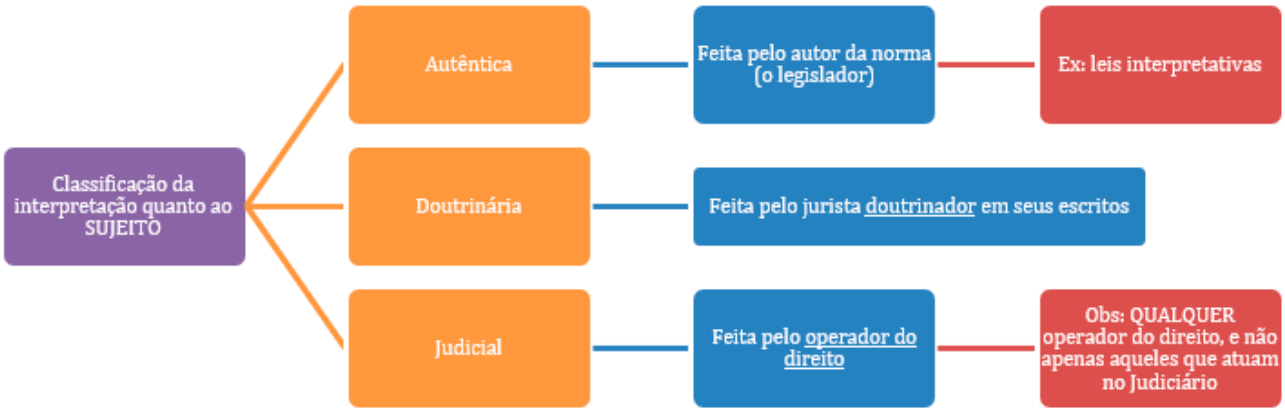

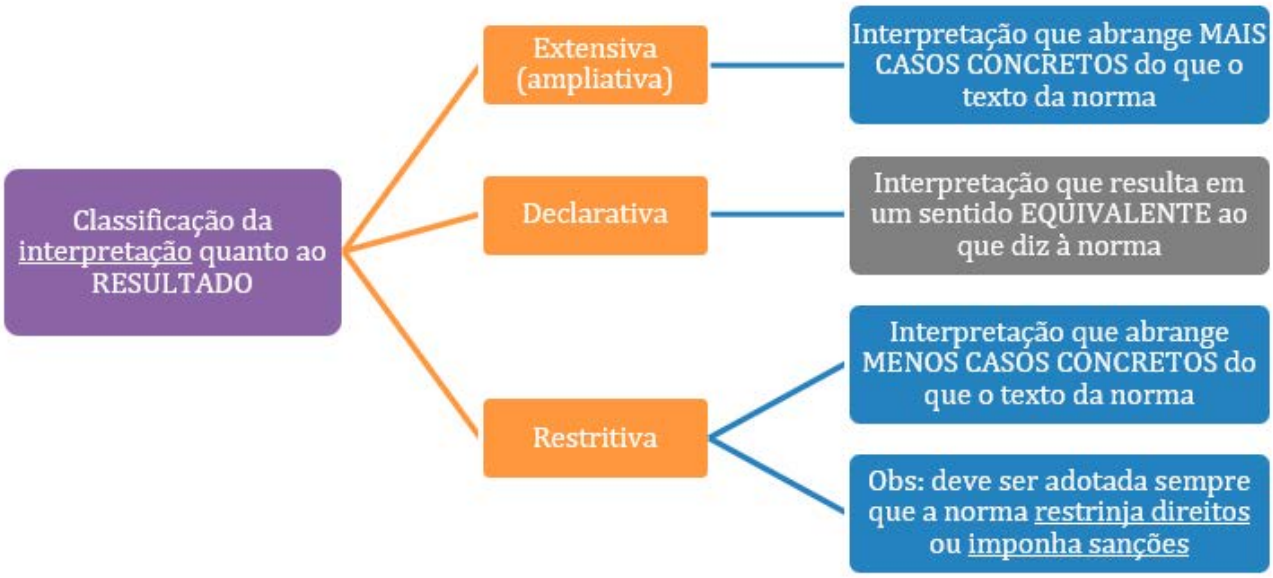

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

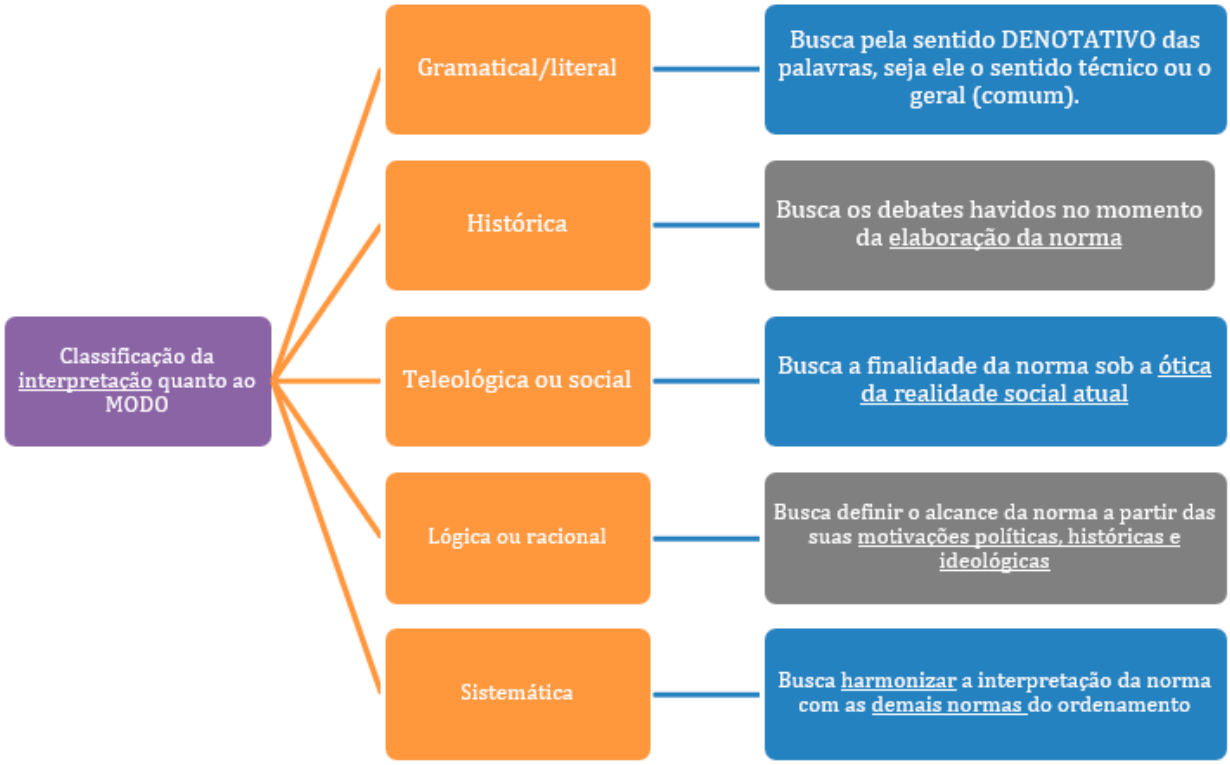

1.9. INTEGRAÇÃO

Integração é o preenchimento de lacunas da lei. Se um caso concreto não foi disciplinado por nenhuma lei, o jurista deverá valer-se de um meio de integração para suprir essa lacuna legal e, assim, resolver o caso concreto. O ordenamento jurídico sempre tem resposta para tudo. Não há omissão no ordenamento jurídico, embora possa haver omissão em uma das diferentes fontes normativos do ordenamento: a lei.

Os meios de integração são a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme art. 4º da LINDB:

> **Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

O PULO DO GATO

Equidade NÃO é método de integração na LINDB. Não é para caso de omissão legal. Na verdade, ela é aplicada apenas quando a lei manda aplicá-la. Na LINDB, a equidade é, na verdade, um recurso auxiliar à aplicação da lei. O art. 140, parágrafo único, do CPC estabelece que *"o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei"*.
É diferente do que se dá no no Direito Trabalhista (art. 8º, *caput*, CLT[3]) e no Direito Tributário (art. 108, IV, CTN[4]): nesses casos, a equidade é meio de integração.

1.10. LEI NO ESPAÇO: ELEMENTOS DE CONEXÃO

Se um brasileiro viaja para os Estados Unidos e lá compra um produto, indaga-se: o contrato de compra e venda aí será regido pela lei brasileira ou pela lei norte-americana?

Essa pergunta retrata um problema de conflito de leis no espaço. É um tema de Direito Internacional Privado.

A resposta a perguntas como essas é dada pelos **elementos de conexão** adotados pela LINDB.

Elementos de conexão são regras de que definem quando se aplica a lei brasileira e quando se aplica a lei estrangeira nesses casos de relações jurídicas transnacionais.

Vejamos os principais elementos de conexão adotadas pela LINDB:

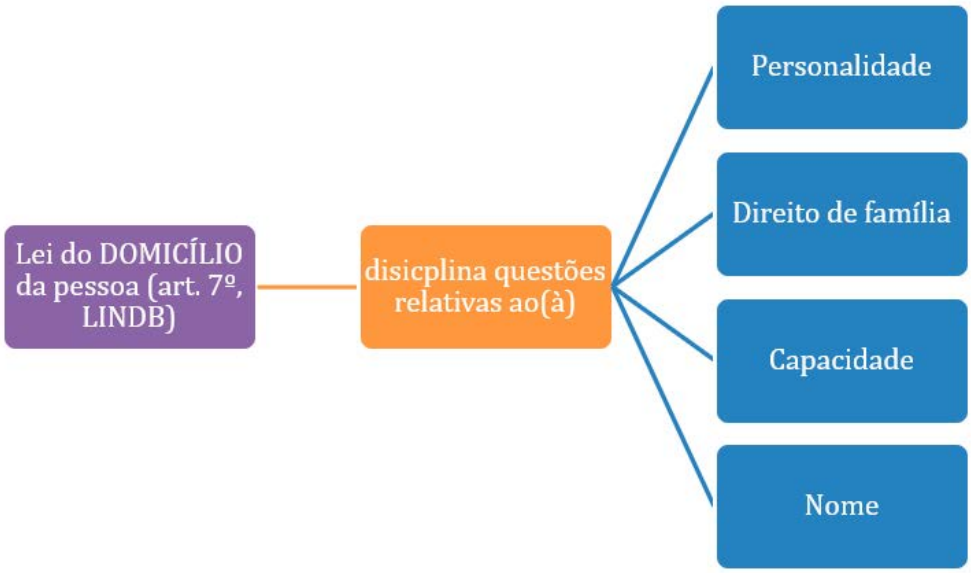

[3] Art. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, **por equidade** e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (...)

[4] Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) IV – a equidade. (...)

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

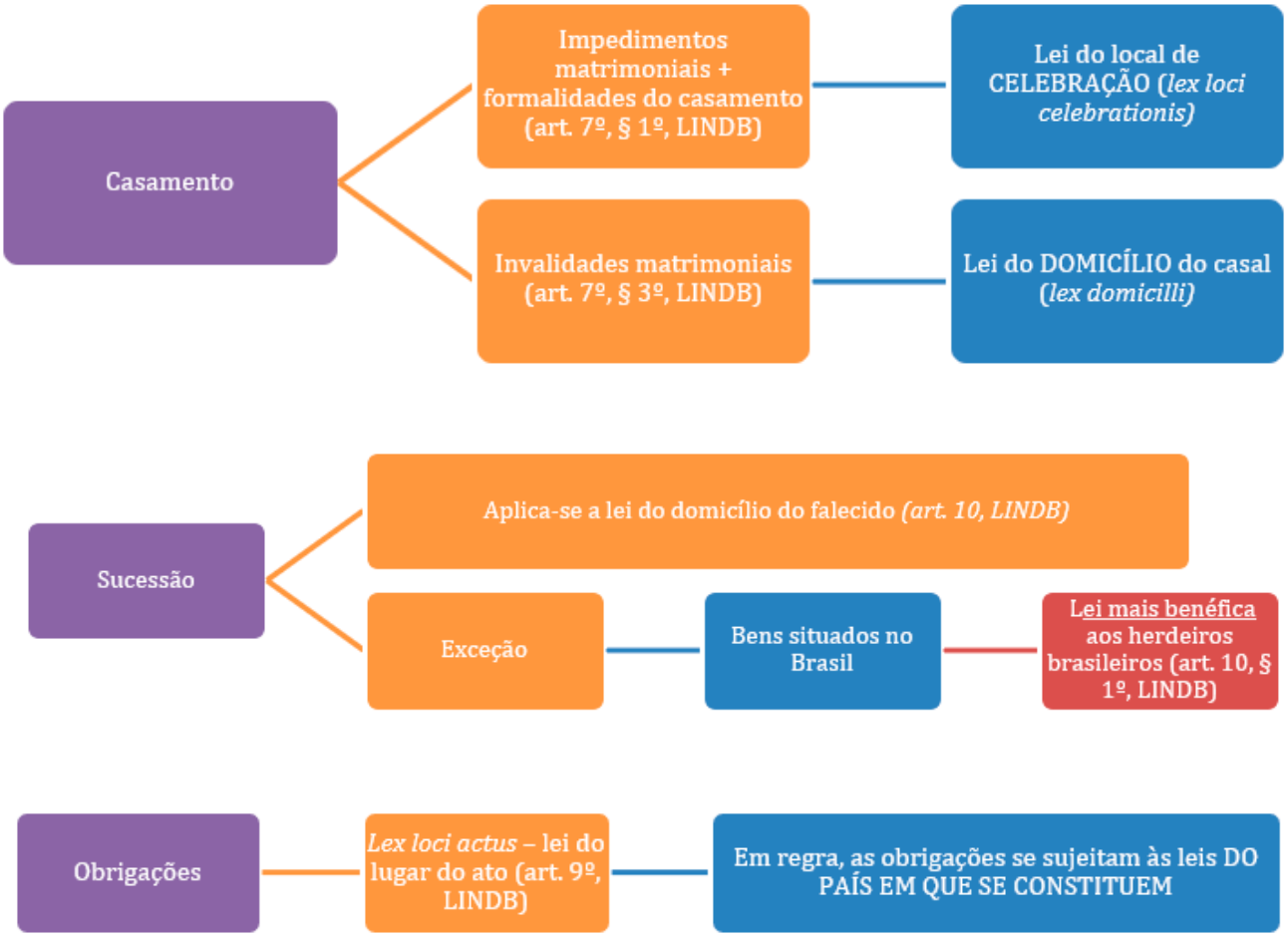

1.11. LEI NO ESPAÇO: ÓBICES A LEIS, ATOS E SENTENÇAS ESTRANGEIROS (ART. 17)

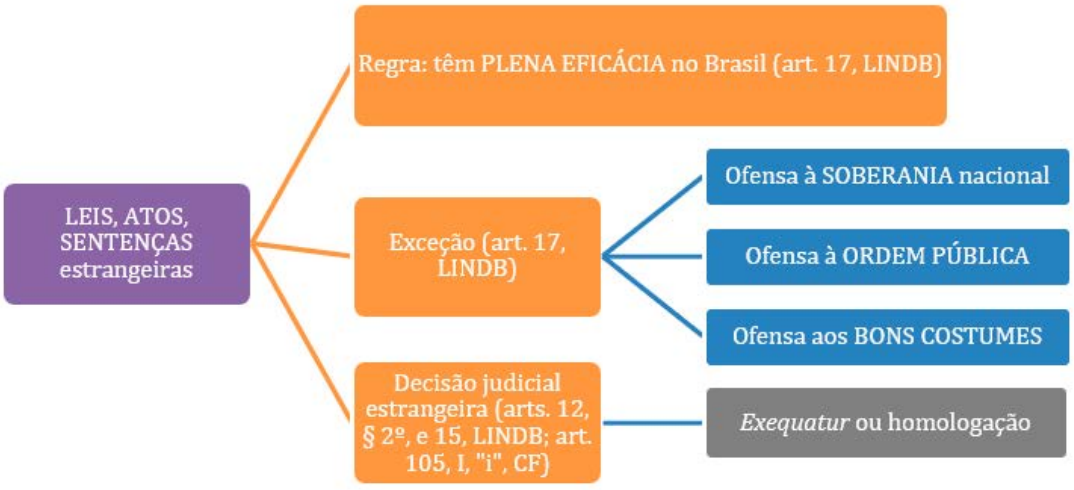

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Leis, atos e sentenças estrangeiros podem ter eficácia no Brasil, desde que não violem os óbices do art. 17 da LINDB: ordem pública, bons costumes e princípios gerais de direito. Confira-se:

> **Art. 17.** As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Além disso, no caso de decisões judiciais estrangeiras, há necessidade de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) conceder o *exequatur* ou homologar a sentença estrangeira, conforme art. 105, I, "i", da CF bem como arts. 12, § 2º, e 15 da LINDB, além dos arts. 960 a 965 do CPC:

> **Constituição Federal**
> **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I – processar e julgar, originariamente:
> i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;
>
> **LINDB**
> **Art. 12.** É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
> § 1º **Só** à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.
> § 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.
> **Art. 15.** Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:
> a) haver sido proferida por juiz competente;
> b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
> c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
> d) estar traduzida por intérprete autorizado;
> e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal **[NA VERDADE, É PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta do art. 105, I, "i", da CF].**
>
> **CPC**
> **Art. 960.** A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.
> § 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.
> § 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

2. PARTE GERAL – PARTE I

2.1. SUJEITO DE DIREITO

Sujeito de direito é quem pode ter direitos e deveres. Difere de *objeto de direito*, que é aquilo que é titularizado por um sujeito de direito.

O conceito varia ao longo da história. Em períodos tristes e repugnantes da história, os escravos já foram considerados *objeto de direito*.

Atualmente, todas as pessoas naturais (os seres humanos) e as pessoas jurídicas são consideradas sujeitos de direito.

Além deles, também se consideram sujeitos de direito os *entes despersonalizados.* Estes, embora não sejam pessoas, podem ter direitos e deveres. A situação de ente despersonalizado é excepcional e, em princípio, depende de previsão no ordenamento (lei ou, eventualmente, princípios). O espólio é exemplo clássico, pois representa o conjunto de bens deixados por uma pessoa falecida e, embora não seja uma pessoa, pode ter direitos e deveres. Contra o espólio podem ser dirigidas ações judiciais, por exemplo, para cobrar dívidas deixadas pelo finado. O inventariante é o "administrador" do espólio.

Em resumo:

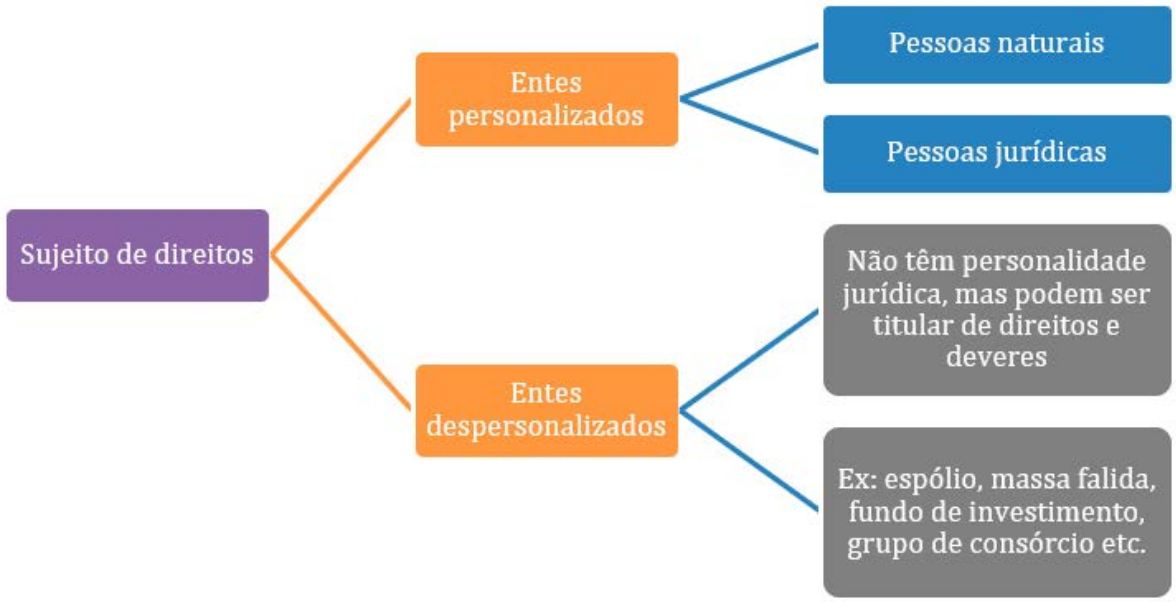

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

2.2. PESSOA NATURAL: INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

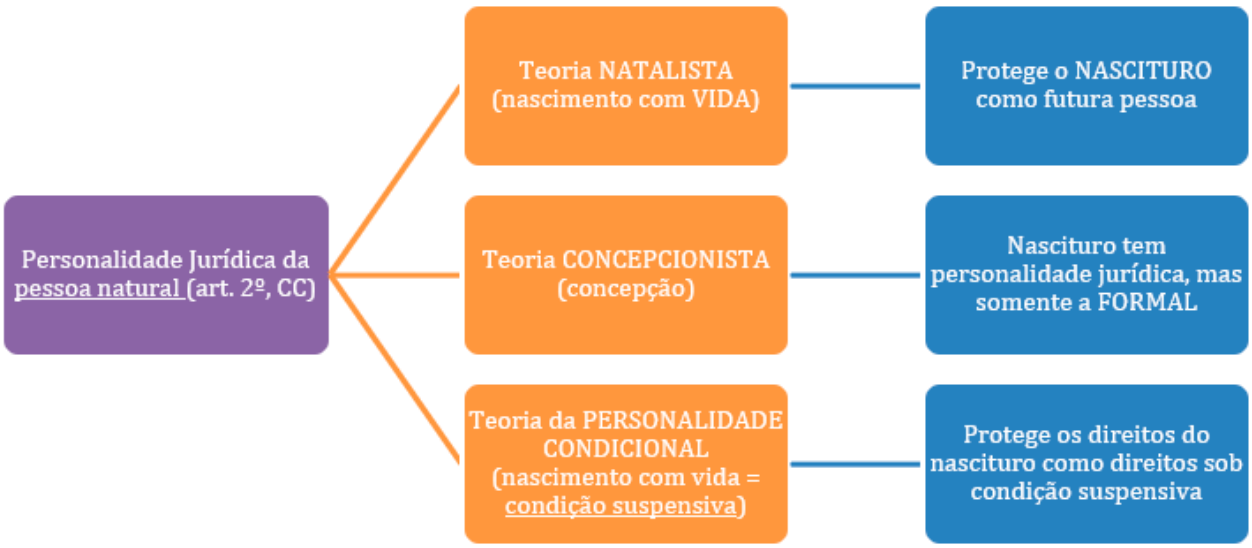

Quando o ser humano passa a ter personalidade jurídica?

O art. 2º do CC responde:

> **Art. 2** º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O problema é definir se o nascituro (o embrião humano em gestação) já tem ou não personalidade jurídica.

Há três teorias:

- a) *Teoria natalista*: nascituro não tem personalidade, pois a personalidade jurídica surge com o nascimento com vida da pessoa natural.
- b) *Teoria concepcionista*: nascituro tem personalidade jurídica, pois a personalidade jurídica surge desde a concepção. O nascituro, porém, só teria *personalidade formal*, assim entendida a que garante proteção de direitos da personalidade (como a integridade física, a vida etc.). Não tem *personalidade material*, assim entendida a que garante direitos patrimoniais, como ser dono de um apartamento.
- c) *Teoria da personalidade condicional*: nascituro tem personalidade jurídica, mas esta fica suspensa até o nascimento com vida. É que a personalidade jurídica surge com a concepção, mas fica sujeita a uma condição suspensiva: o nascimento com vida.

Há controvérsia doutrinária para definir qual teoria prevalece, especialmente entre a teoria natalista e a concepcionista. Em provas objetivas, deve ser anulada questão que diga que uma ou outra prevalece. Recomendo, porém, que, na hora de responder a uma questão como essa, considere como correta a afirmação de que qualquer uma das teorias prevalecem. É que, se o examinador cobrou, é porque ele não ignora a controvérsia.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

2.3. CAPACIDADE JURÍDICA

A capacidade jurídica é a medida da personalidade jurídica. Ela pode ser de duas espécies:

- a) *capacidade de direito, de gozo de aquisição*: mede a personalidade quanto à aquisição de direitos e deveres. Todas as pessoas têm capacidade de direito. Não há incapacidade de direito.
- b) *capacidade de fato*: mede a personalidade quanto ao exercício do direito pessoalmente. É a aptidão de exercer, por si só, atos da vida civil. Há casos de incapacidades absoluta e relativa, como de uma criança de 3 anos de idade. Esta não pode, sozinha, assinar contratos ou praticar atos da vida civil, porque é incapaz.

Veja esta resumo:

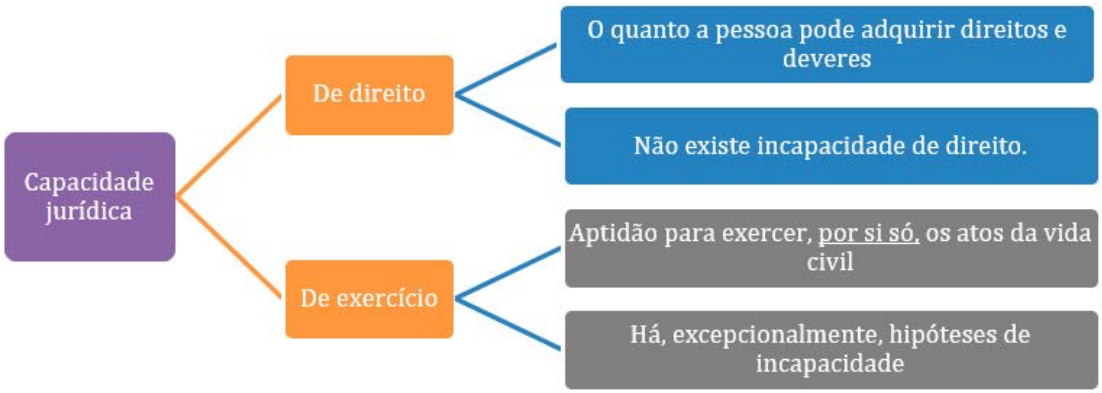

2.4. INCAPACIDADE DE FATO

Há duas espécies de incapacidade: a absoluta e a relativa.

A *incapacidade absoluta* é o estado civil de quem não possui absolutamente nenhuma idoneidade psíquica para a compreensão dos efeitos jurídicos do seu ato, ainda que por presunção. Só há uma hipótese de incapacidade absoluta: quem tem idade inferior a 16 anos (art. 3º, CC).

A *incapacidade relativa* é o estado civil de quem possui uma idoneidade psíquica para a compreensão dos efeitos jurídicos dos seus atos em nível inferior ao desejável.

Os casos de incapacidade relativa estão no art. 4º, CC:

a) um de menoridade (idade entre 16 e 18 anos);

b) outras hipóteses de insuficiência de autogoverno (toxicômanos, ébrio habitual, pródigo ou impossibilitado de exprimir a vontade).

Veja os referidos dispositivos:

> **Art. 3** ºSão absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> **Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
> I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV – os pródigos.
> Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Veja este resumo:

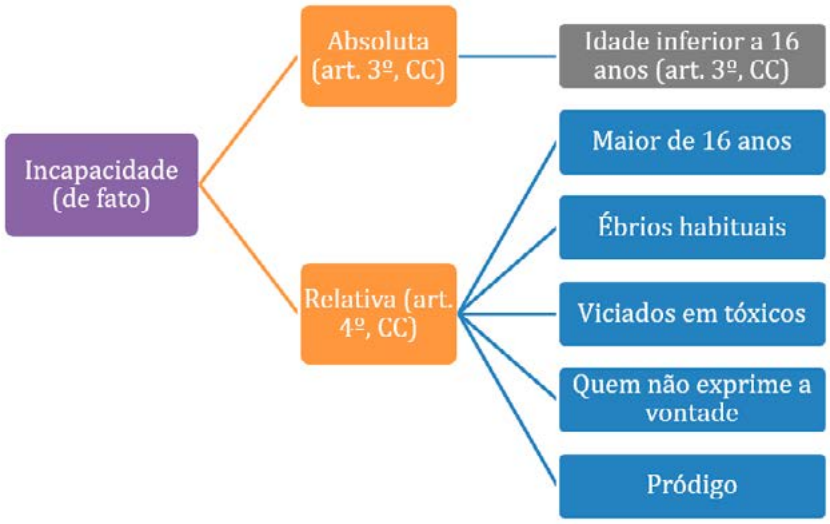

2.5. EMANCIPAÇÃO

Emancipação é o instituto em razão do qual o incapaz por menoridade torna-se capaz. É prevista no parágrafo único do art. 5º do CC. Veja:

> **Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
> Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
> I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
> II – pelo casamento;
> III – pelo exercício de emprego público efetivo;
> IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
> V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Há três tipos de emancipação: voluntária, judicial e legal.

A *emancipação voluntária* se dá quando os pais, por escritura pública, determinam a emancipação de filho com idade a partir de 16 anos, conforme art. 5º, parágrafo único, I, CC.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A *emancipação judicial* ocorre quando o tutor requer judicialmente a emancipação de menor a partir dos 16 anos, conforme art. 5º, parágrafo único, I, CC.

A *emancipação legal* ocorre quando o menor se enquadra em uma das hipóteses dos incisos II ao V do parágrafo único do art. 5º do CC: casamento, exercício de emprego público efetivo, colação de grau em ensino superior e, a partir dos 16 anos, aquisição de economia própria a partir de atividade profissional ou empresarial.

Veja este resumo:

2.6. MORTE CIVIL E COMORIÊNCIA

Morte civil é a forma de extinção da personaldiade jurídica da pessoa natural.

Há dois tipos de mortes civis: *morte real* e *morte presumida*.

A *morte real* coincide com a morte biológica, a qual ocorre com a cessação da atividade cerebral (morte cerebral).

A *morte presumida* dá-se quando não se sabe onde está o corpo da pessoa, mas há elementos para se presumir a morte na forma da lei. Há dois tipos de mortes presumidas: (1) com declaração de ausência; e (2) sem declaração de ausência. Veja os arts. 6º e 7º do CC:

> **Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.
>
> **Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
>
> I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
>
> II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

> Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

A *morte presumida sem declaração de ausência* configura-se quando há extrema probabilidade de morte de uma pessoa na forma do art. 7º do CC. Isso ocorre quando, cessadas as buscas, não se encontra pessoa que:

(1) desapareceu em situação de perigo à vida que torne extremamente provável a morte ou

(2) não é encontrada após dois anos do fim de uma campanha (guerra, guerrilhas etc.) e tenha sido feito prisioneiro ou tenha desaparecido.

Nesses casos, o juiz fixará a data provável da morte, de modo que a sentença autorizará o registro do óbito no Cartório.

No caso de *morte presumida com declaração de ausência*, o momento da morte será aquele em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva, conforme art. 6º do CC. Falaremos da sucessão definitiva ao tratarmos de ausência mais à frente.

Por fim, você já ouviu falar de comoriência? Vamos lá.

Comoriência significa a morte simultânea de duas ou mais pessoas. O art. 8º do CC presume a comoriência quando duas ou mais pessoas faleceram numa mesma ocasião sem se poder identificar quem morreu em primeiro lugar. Pense em duas pessoas que estavam em um avião que caiu em terra, sem que se consiga apurar quem delas morreu primeiro. Veja o referido dispositivo:

> **Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Veja este resumo:

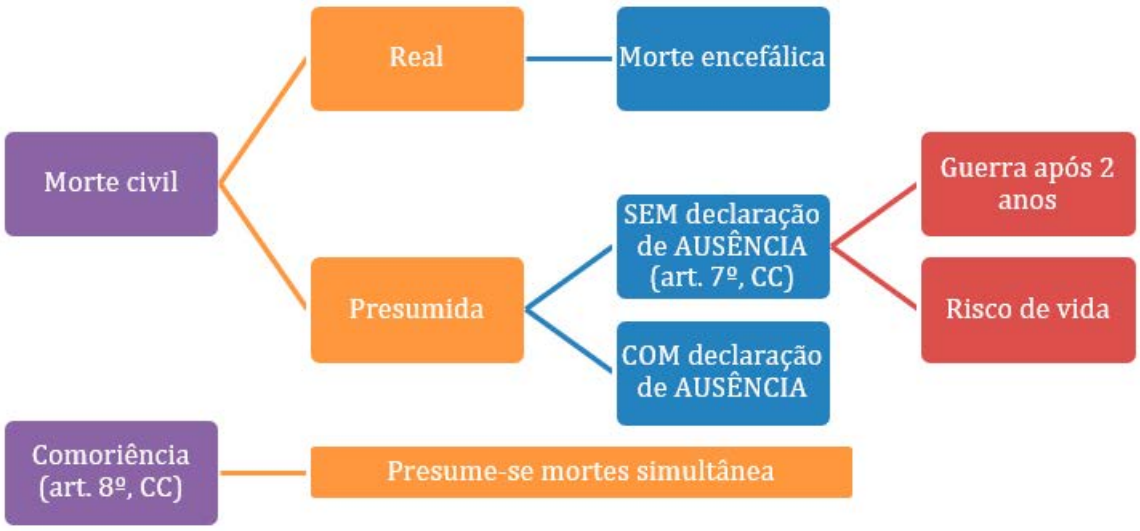

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

2.7. AUSÊNCIA

Ausência é o estado civil de quem desapareceu sem deixar notícias e, nos termos da lei, pode vir a ser declarado morto presumidamente.

Como estado civil, a ausência é registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais após o seu reconhecimento por decisão judicial.

Dessa maneira, na certidão de nascimento atualizada da pessoa desaparecida, constará o seu estado civil de ausente. A disciplina do ausente está nos arts. 9º, IV, e 22 ao 39 do CC, nos arts. 744 e 745 do CPC e na Lei n. 6.015/1973 (especialmente art. 94).

Não se confunde com incapacidade. É um estado civil próprio. Ausente é ausente. É errado afirmar que o ausente é incapaz.

2.8. PROCEDIMENTO DA MORTE PRESUMIDA COM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

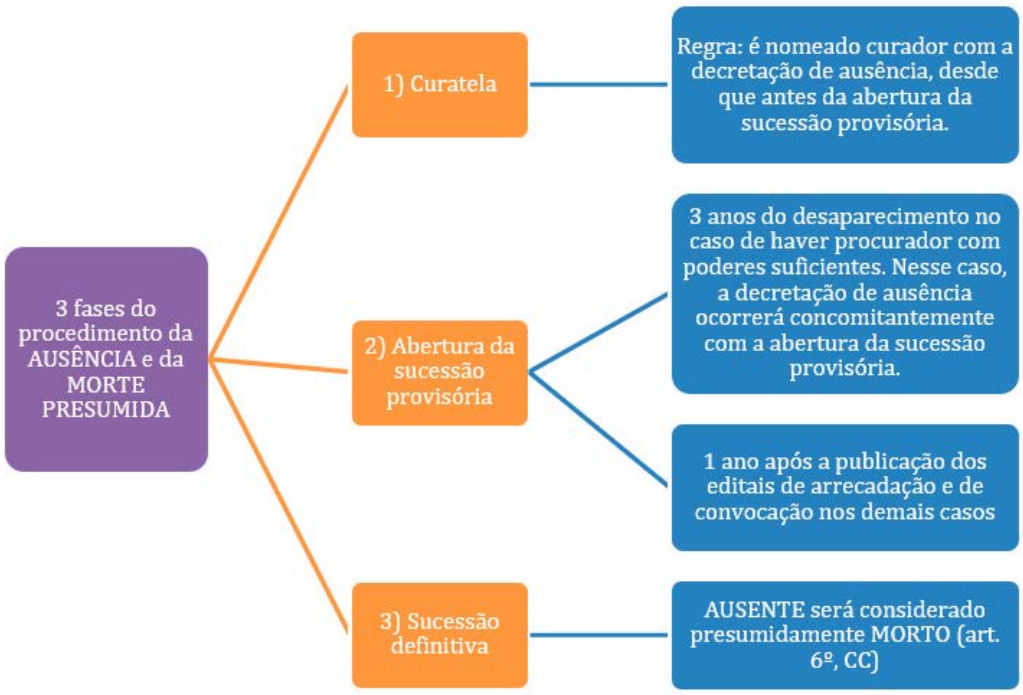

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

O procedimento da ausência está disciplinado a partir dos arts. 22 do CC e dos arts. 744 e seguintes do CPC.

Pode ser dividido em três fases: (1) a da curatela; (2) a da sucessão provisória; e (3) a da sucessão definitiva.

2.8.1. FASE DA CURATELA

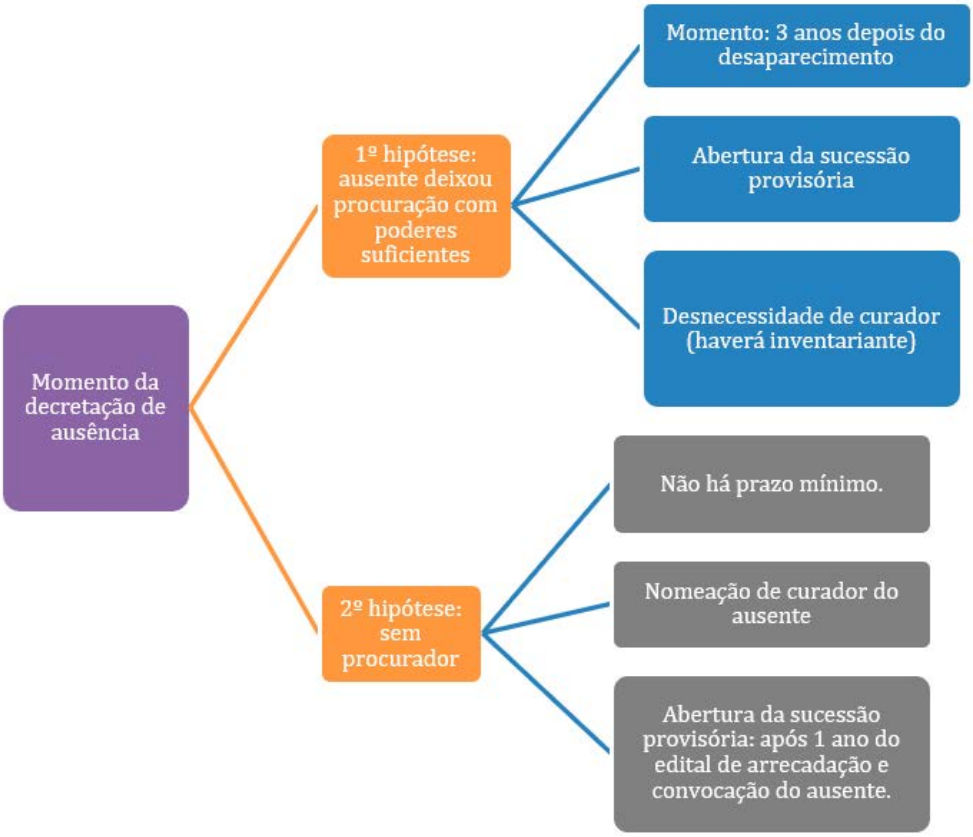

A fase da curatela está nos arts. 22 ao 25 do CC. Desaparecendo alguém sem deixar notícias, há duas situações possíveis.

A primeira é a de o desaparecido ter deixado alguém com poderes suficientes para representá-lo em todos os atos da vida civil.

Nesse caso, não há urgência na nomeação de um curador, pois há um procurador com poderes suficientes para a gestão dos bens. Inexiste, igualmente, motivos para apressar a declaração de sua ausência. Por essa razão, nessa hipótese de desaparecimento com procuração suficiente, somente após 3 anos é que os interessados poderão pedir a declaração de ausência e, também, pedir a abertura da sucessão provisória (art. 26 do CC, que segue em vigor nessa parte). Nessa hipótese, como haverá a abertura da sucessão provisória (que é um processo de inventário), não há necessidade de curador, pois caberá ao inventariante a administração dos bens ou aos herdeiros que vierem a ser imitidos na posse.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

A segunda situação é de quem desaparece sem deixar procuração ou deixando procuração com poderes insuficientes.

Nesse caso, logo após o desaparecimento – sem haver um prazo mínimo, desde que seja razoável no caso concreto –, os interessados poderão pedir ao juiz a declaração de ausência do desaparecido e a nomeação de um curador (arts. 22 e 23, CC).

Declarada a ausência nesse caso, o juiz determinará que o curador proceda à arrecadação dos bens do ausente, que nada mais é do que uma catalogação do patrimônio a ser homologada judicialmente.

Feita a arrecadação, o juiz determinará a publicação de editais de anúncio da arrecadação e de convocação do ausente a serem publicados na internet na forma do art. 745 do CPC.

A divulgação do edital persistirá por um ano, findo o qual os interessados poderão pedir a abertura da sucessão provisória (art. 745, § 1º, CPC). Nesse ponto, o art. 26 do CC foi parcialmente revogado pelo art. 745, § 1º, do CPC, pois a abertura da sucessão provisória passará a ser admitida após 1 ano da publicação dos editais da arrecadação e da convocação do ausente, e não da mera arrecadação dos bens.

2.8.2. FASE DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

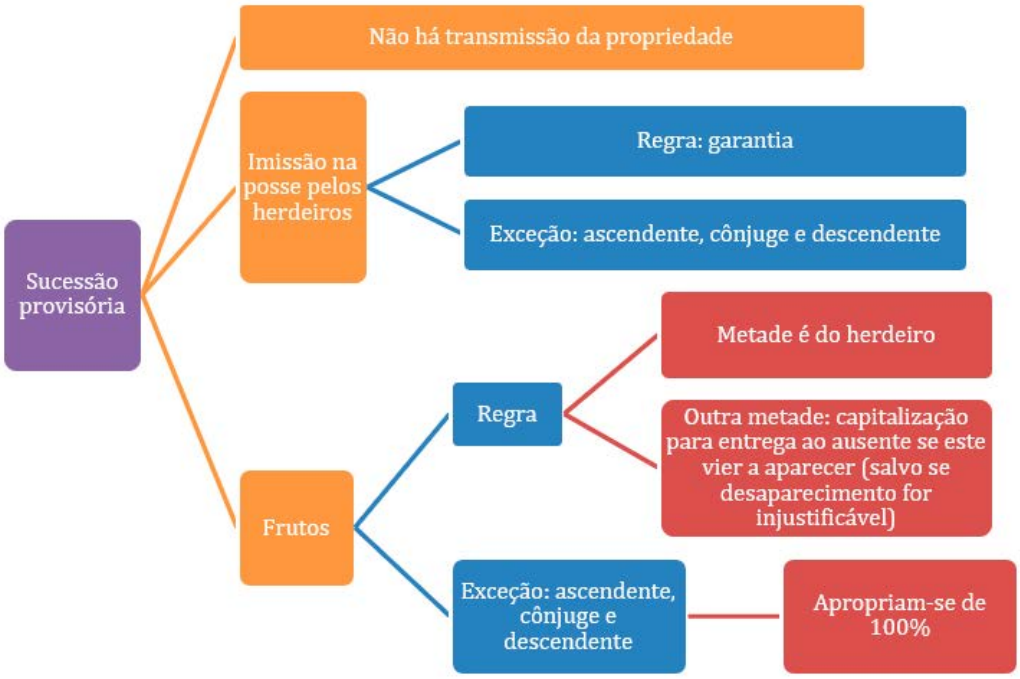

Aberta a sucessão provisória (3 anos após o desaparecimento no caso de haver procuração com poderes suficientes ou 1 ano após a publicação dos editais de arrecadação e de convocação nos demais casos), far-se-á a partilha dos bens entre os herdeiros, mas sem se transmitir a propriedade, pois ainda não houve a morte presumida do ausente.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Os herdeiros poderão, no entanto, imitir-se na posse dos bens mediante prestação de garantia de restituição por meio de penhor, hipoteca ou, embora silencioso o *caput* do art. 30 do CC, outra garantia idônea. Estão dispensados, porém, dessa garantia para a imissão na posse os "familiares privilegiados" (cônjuge, ascendentes e descendentes).

Os familiares privilegiados poderão apropriar-se integralmente dos frutos dos bens, como os aluguéis obtidos com os bens do ausente.

Já os demais parentes (os colaterais) só poderão apropriar-se da metade, aplicando a outra metade em algum produto de investimento e prestando contas anualmente desses valores ao juiz, conforme art. 33, CC.

Os familiares privilegiados poderão apropriar-se integralmente dos frutos dos bens, como os aluguéis obtidos com os bens do ausente.

Já os demais parentes (os colaterais) só poderão apropriar-se da metade, aplicando a outra metade em algum produto de investimento e prestando contas anualmente desses valores ao juiz, conforme art. 33, CC. Aparecendo o *de cujus*, ele recuperará os bens e poderá reivindicar os valores dos frutos que foram capitalizados em aplicações financeiras, salvo se o seu desaparecimento for injustificável (art. 33, parágrafo único, CC).

2.8.3. FASE DA SUCESSÃO DEFINITIVA

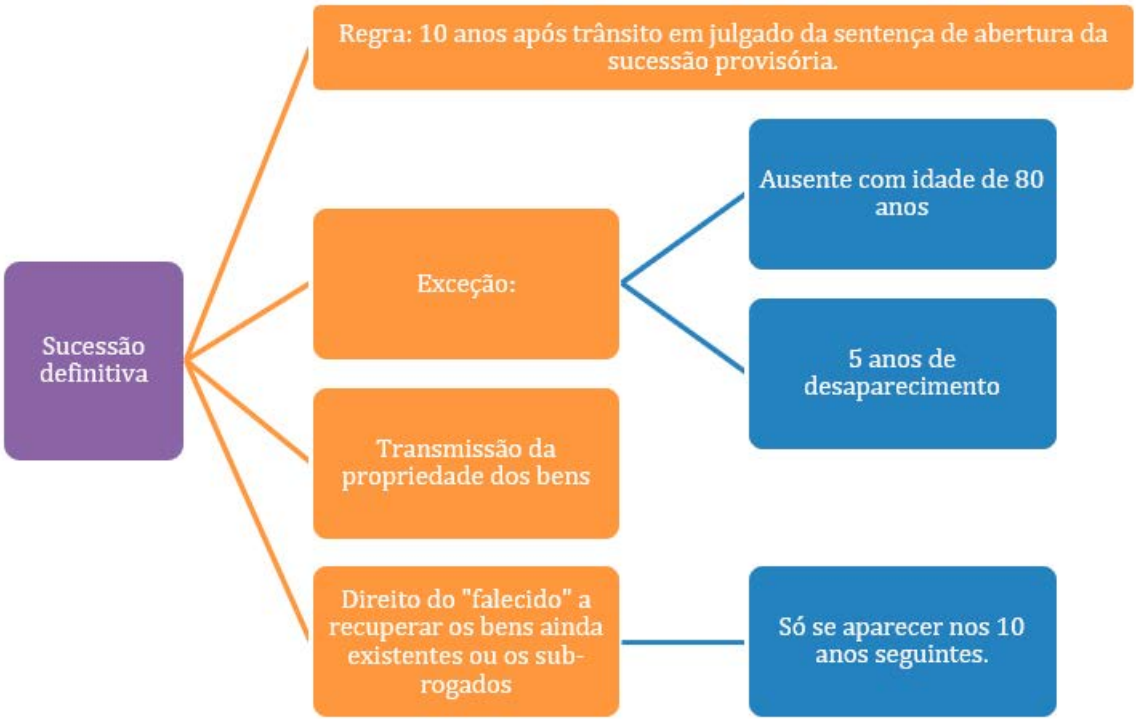

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Após dez anos do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória, os interessados podem requerer a sucessão definitiva. É nesse momento que o ausente passa a ser considerado morto presumidamente. O registro do seu óbito ocorrerá nesse momento (arts. 6º e 37, CC).

O falecido poderá, no entanto, recuperar os bens que ainda existirem ou os sub-rogados (os que foram adquiridos como fruto da venda daqueles bens) se regressar nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, conforme art. 39, CC.

A sucessão definitiva poderá ser deferida sem os procedimentos acima se o ausente tiver oitenta anos de idade e já fizer mais de cinco anos que não se tem notícias dele, visto que a presunção de seu falecimento é bem maior (art. 38, CC).

3. PARTE GERAL – PARTE II

3.1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

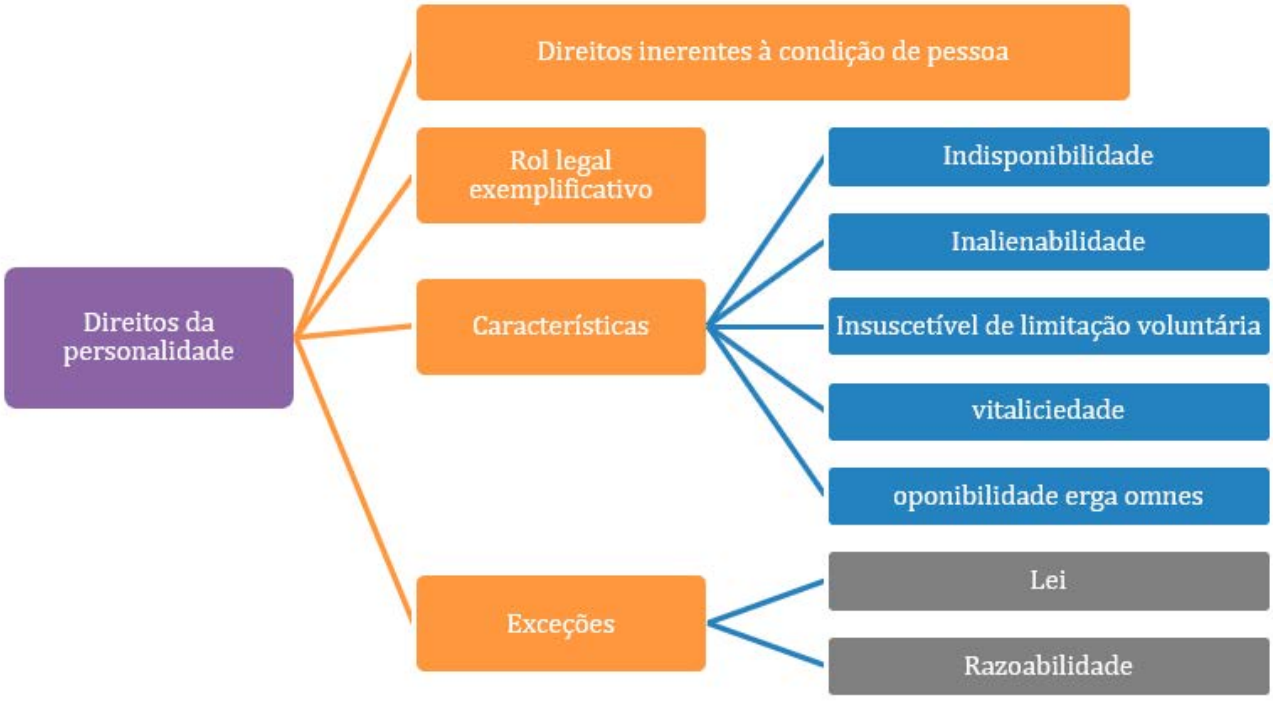

Os direitos da personalidade são direitos existenciais, ou seja, são direitos inerentes à condição de pessoa.

Os principais exemplos de direitos da personalidade são os direitos à integridade física, à honra, à imagem, ao nome etc. Não há um catálogo exaustivo de direitos da personalidade (não há rol de tipologia de *numerus clausus*), pois, com base nos princípios constitucionais e nas constantes mudanças sociais, novos direitos da personalidade podem ser identificados.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para flaviane - 60376925302, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.